



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/76/2011, **que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento, o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de dezembro de 2011.

Antônio Junio da Fonseca

Presidente

Gilberto Bernal Júnior

Secretário

José Barreto Miranda

Membro

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2011/361

Ituiutaba, 12 de dezembro de 2011.

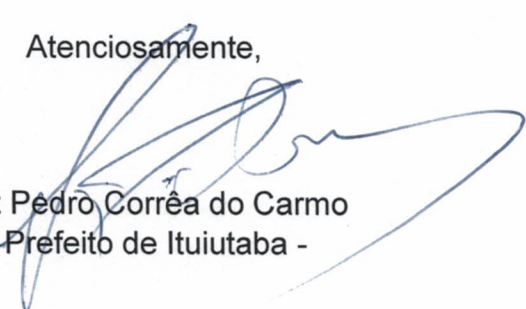
A Sua Excelência o Senhor  
**Walter Arantes Guimarães Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 67

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 66/2011, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento, o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
-Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 67/2011

Ituiutaba, 12 de dezembro de 2011

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem, está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento, o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico”. Nela estão previstas obrigações cometidas aos Municípios, a saber:

*“Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, a análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta lei”.*

O artigo 47 indicado, componente do Capítulo VIII da indigitada norma federal, que trata da **participação de órgãos colegiados no controle social**, estatui:

*“Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação dos órgãos colegiados de caráter consultivo, estatuais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:*

- I – dos titulares dos serviços;*
- II – de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;*
- III – dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;*
- IV – dos usuários de serviços de saneamento básico;*
- V – de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.*

*§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.*

*§ 2º .....”*

O Decreto Federal nº 7.217/2010 estabelece vedação de acesso a recursos federais aos titulares de serviços de saneamento básico que não instituírem, até 2014, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado.



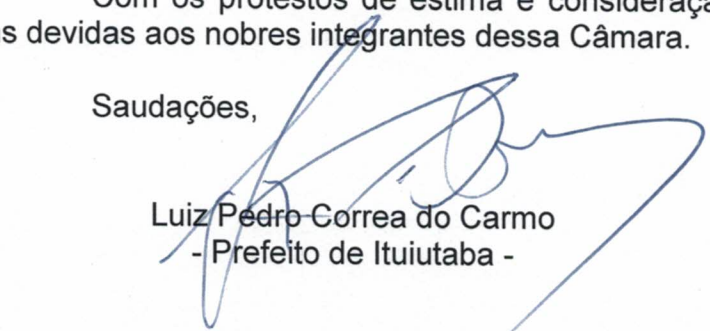
## PREFEITURA DE ITUIUTABA

O projeto, portanto, atende a recomendação da legislação federal, instituindo a Política Municipal de Saneamento Básico e criando o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

13/12/2011

Presidente

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2011

DISPENSADO O INTERESTICO  
REGIMENTAL DE 24 HORAS A  
ORDEM DO DIA DE HOJE  
13/12/2011  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento, o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

em 176/11

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

### CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

14/12/2011

PRESIDENTE

**Art.1º** A Política Municipal de Saneamento Básico de Ituiutaba, Minas Gerais, tem como objetivo melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em

13/12/2011

PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Votação por unanimidade.

13/12/2011

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Art. 2º** Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

## CAPÍTULO II

### DO INTERESSE LOCAL

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto no Artigo 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das água

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

## DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 4º** A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada pela Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS

**Art. 5º** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE, Autarquia Municipal.

**§ 1º** Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.





# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**§ 2º** A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

**Art. 6º** Os recursos do FMS serão provenientes de:

I - Repasses de valores do Orçamento do Município;

II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - Doações e legados de qualquer ordem.

**Art. 7º** O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Art. 8º** O Orçamento e a Contabilidade do FMS obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

**Art. 9º** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da Sociedade Civil de Ituiutaba, e de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

**Art. 11.** O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

**Art. 12.** O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

## CAPÍTULO V

### DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 13.** O Município elaborará o Plano Municipal de Saneamento Básico, observadas a presente lei e a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2000.

**Art. 14.** O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo:

a) Diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

b) Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;

c) Programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatível com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

d) Ações para emergências e contingências;

e) Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

f) Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições e contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de .

  
- Prefeito de Ituiutaba -



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer à Emenda Aditiva nº 01/2011, apresentada pelo vereador Gilberto Bernal Júnior, ao Projeto de Lei Executivo CM/76/2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento, o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências, proposta pelo vereador Gilberto Bernal.

Nenhuma observação a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Relativamente ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
Antônio Junio da Fonseca

Presidente

\_\_\_\_\_  
Reginaldo Luiz Silva Freitas

Secretário

\_\_\_\_\_  
Jorge Tomaz da Silva

Membro



## Câmara Municipal de Ituiutaba

A Ordem do dia desta sessão

14/12/2011

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 01/2011 AO PROJETO DE LEI Nº  
CM/76/2011

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em

14/12/2011

PR. PRESIDENTE

Acrescente-se ao Projeto de lei nº CM/76/2011,  
os seguintes parágrafos e incisos ao artigo 9º e modifica-se o  
art. 9º que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 9º** - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da Sociedade Civil de Ituiutaba e de órgãos Públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 01 (um) a 04 (quatro) anos, cujo término do mandato deste conselho coincida sempre com término da gestão do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal de Saneamento será composto por 12 (doze) membros, designados pelo Prefeito e escolhidos dentre cidadãos da comunidade, que tenham interesse pelo desenvolvimento sustentável do saneamento de Ituiutaba, assim constituído:

**I** – dois representantes da SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba;

**II** – dois representantes do executivo municipal;

**III** – dois representantes do legislativo municipal;

Aprovado em única votação por  
unanimidade

14/12/2011

Presidente

AMoliveira



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

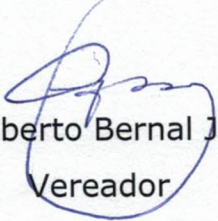
**IV** - dois representantes de entidades civis de Ituiutaba, constituída há pelo menos 02 (dois) ano e que tenha como finalidade institucional a proteção ao meio ambiente.

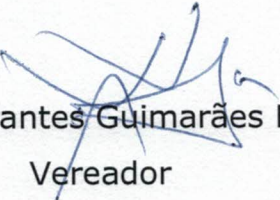
**V** - dois representantes da FACIP - Faculdade de Ciências Aplicadas do Pontal;

**VI** - dois representantes da FEIT - Fundação Educacional de Ituiutaba

**JUSTIFICATIVA:** Revela-se de conveniência a indicação de numero de membros do Conselho, conforme orientação do Ministério das Cidades, evidenciando-se com o mandato do Prefeito que nomeia.

Plenário da Câmara de Vereadores de Ituiutaba, 14 de dezembro 2011.

  
Dr. Gilberto Bernal Junior  
Vereador

  
Walter Arantes Guimarães Filho  
Vereador